



Câmara Municipal de Linhares
 Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004218/2017

ABERTURA: 15/12/2017 - 14:47:21

REQUERENTE: GABINETE DO PREFEITO

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: VETO

DESCRIÇÃO: VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO N.º 083/2017, QUE
 "DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE VIGILÂNCIA ARMADA 24 HORAS
 NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DOS SETORES PÚBLICO E PRIVADO E NAS
 COOPERATIVAS E CRÉDITO, EM FUNCIONAMENTO NO MUNICÍPIO DE

Maiana Fregini Bissoli
 PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Veto Parcial	
- Simples Leitura	18/12/2017
- Comissão de Constituição e Justiça	19/12/2017
- Votação	28/12/2017
- Mantido o veto parcial	28/12/2017
	__/__/__
	__/__/__
Ofício nº 1353/2017 comunicando ao executivo	__/__/__
quanto à manutenção do veto, recebido na	__/__/__
prefeitura municipal no dia 29/12/17 e protocoli-	__/__/__
zado sob o nº 023579/2017.	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__

ARQUIVADO
 04/01/18



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 003365/2017

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Bonomo, que **"DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE "VIGILÂNCIA ARMADA 24 HORAS" NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DOS SETORES PÚBLICO E PRIVADO E NAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO, EM FUNCIONAMENTO NO MUNICÍPIO DE LINHARES"**.

O Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a contratação de "vigilância armada 24 horas" nas agências bancárias dos setores público e privado e nas cooperativas de crédito em funcionamento no município de Linhares, sob o enfoque do aumento dos ataques a agências bancárias e caixas eletrônicos nos últimos anos, especialmente em cidades de menor porte, onde o efetivo Militar é reduzido, trazendo riscos e prejuízos às Instituições Financeiras e, sobretudo, à população, consoante se verifica pela justificativa lançada no projeto legislativo respectivo.

Cabe frisar que é de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, conforme disposto no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, e segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, cabe ao Município legislar sobre segurança nas agências bancárias, conforme se verifica em vasta jurisprudência na referida Corte Superior.

No entanto, o Projeto de Lei em análise, mais precisamente em seu artigo 3º, impõe ao Poder Executivo Municipal a obrigação de regulamentar as penalidades a serem imputadas aos infratores. Sendo que o artigo 5º, inciso II da Carta Magna estatui que *"Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"*, os decretos regulamentares não podem aportar à ordem jurídica, direito ou obrigação que já não estejam na lei, ou nela delineados, ao menos pela indicação dos critérios e balizamento dos limites do Poder regulamentar.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

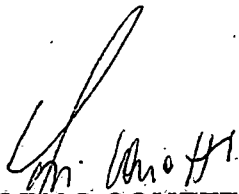
Dessa forma é seguro afirmar que o artigo 3º do Projeto de Lei em pauta, se verifica que ele não traz nenhum parâmetro para aplicação da penalidade, menciona apenas que será aplicada penalidade ao estabelecimento infrator, deixando a cargo do Chefe do Poder Executivo Municipal a regular aplicação dos tipos de penalidades, impossibilitando-o de sanar tal lacuna por vedação constitucional.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer **CONTRÁRIO** ao prosseguimento do **PROJETO DE LEI Nº 003365/2017** e **FAVORÁVEL** ao Veto Parcial do Poder Executivo Municipal.

O vereador **TOBIAS COMETTI** divergindo dos demais membros votou **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei em destaque e **CONTRÁRIO** ao Veto Parcial do Poder Executivo Municipal.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete.



TOBIAS COMETTI
Presidente



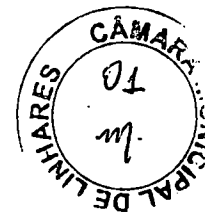
FABRÍCIO LOPES DA SILVA
Relator



GELSON LUIZ SUAVE
Membro



CÂMARA



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 014, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

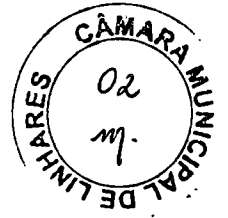
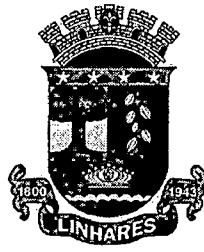
Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição c/c art. 66, § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, § 1º da Lei Orgânica do Município de Linhares, decidi vetar parcialmente, por **INCONSTITUCIONALIDADE**, o **Autógrafo n.º 083/2017**, que dispõe sobre a contratação de vigilância armada 24 horas nas agências bancárias dos setores público e privado e nas cooperativas de crédito, em funcionamento no município de Linhares/ES.

O referido veto abrange o texto integral do **Artigo 3º**, do supra referenciado autógrafo.

Atenciosamente,


GUERINO LUIZ ZANÓN
Prefeito Municipal



VETO

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO

SANTO, no uso de suas atribuições legais,

Art. 1º Fica vetado em parte, de acordo o Artigo 34, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, o Projeto de Lei consubstanciado no Autógrafo n.º 083/2017, de autoria do ilustre Vereador Tarcisio Silva, que dispõe sobre a “CONTRATAÇÃO DE VIGILÂNCIA ARMADA 24 HORAS NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DOS SETORES PÚBLICO E PRIVADO E NAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO, EM FUNCIONAMENTO NO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES”.

Art. 2º O referido veto abrange o texto integral do **Artigo 3º**, do supra referenciado autógrafo.

Art. 3º Este veto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos ?? do mês de ?? do ano de dois mil e dezessete.


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004218/2017

ABERTURA: 15/12/2017 - 14:47:21

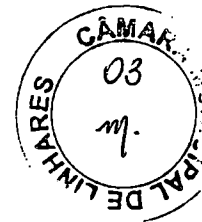
REQUERENTE: GABINETE DO PREFEITO

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: VETO

DESCRIÇÃO: VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO N.º 083/2017, QUE
"DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE VIGILÂNCIA ARMADA 24 HORAS
NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DOS SETORES PÚBLICO E PRIVADO E NAS
COOPERATIVAS E CRÉDITO, EM FUNCIONAMENTO NO MUNICÍPIO DE

Mariana Frigini Burdi
PROTOCOLISTA



RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

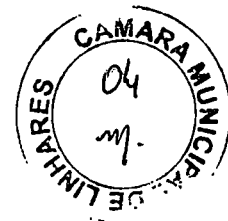
Comunico a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me foram conferidas pelo art. 34, §1º da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei enviado como Autógrafo nº **083/2017**, por inconstitucionalidade, o qual dispõe sobre “a contratação de vigilância armada 24 horas nas agências bancárias dos setores público e privado e nas cooperativas de crédito, em funcionamento no município de Linhares/ES”, acolhendo o parecer da procuradoria Geral do Município como razões de decidir, a seguir transcritas:

Realizando o controle preventivo de constitucionalidade e legalidade do ato normativo em formação, verifico que o texto do Projeto de Lei, de iniciativa da Câmara Municipal de Linhares, tem como objeto a contratação de vigilância armada 24 horas nas agências bancárias dos setores público e privado e nas cooperativas de crédito, em funcionamento no Município de Linhares/ES.

Por oportuno, cabe esclarecer que nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que os municípios possuem competência para legislar sobre medidas que propiciem **segurança**, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários, a saber:

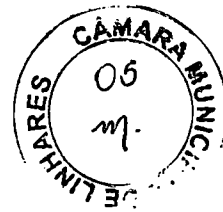
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM
AGRAVO ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL. PORTA ELETRÔNICA EM
TERMINAIS DE AUTOATENDIMENTO BANCÁRIO. COMPETÊNCIA



MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE QUESTÕES DE SEGURANÇA NOS LOCAIS DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. INTERESSE LOCAL. INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL. REEXAME DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, I, da CF), tais como medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários. (Precedentes: RE n. 610.221-RG, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 20.08.10; AI n. 347.717-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 05.08.05; AC n. 1.124-MC, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 04.08.06; AI n. 491.420-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 24.03.06; AI n. 574.296-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 16.06.06; AI n. 709.974-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lucia, 1ª Turma, DJe de 26.11.09; AI n. 747.245-AgR, Relator o Ministro. Eros Grau, 2ª Turma, DJe 06.08.09; RE n. 254.172-AgR, Relator o Ministro Ayres Britto, 2ª Turma, DJe de 23.09.11, entre outros). 2. Deveras, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido como deseja o recorrente quanto a extensão da exigência prevista no art. 1º, da Lei Municipal nº 7.494/94 aos terminais de autoatendimento bancário, necessário seria o reexame da legislação local que o orientou, o que inviabiliza o extraordinário, a teor do Enunciado da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, verbis: por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: ADMINISTRATIVO. POSTOS DE AUTO-ATENDIMENTO BANCÁRIO. INSTALAÇÃO DE PORTA ELETRÔNICA DE SEGURANÇA INDIVIDUALIZADA. LEI MUNICIPAL Nº 7.494/94. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. A exigência legal de instalação de porta eletrônica de segurança, com detector de metais, restringe-se às agências e postos de serviços, assim entendidos os postos que realizam as mesmas atividades das agências, com atendimento ao público, mas com menor número de funcionários, não se estendendo aos meros terminais de auto-atendimento. 4. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO.(ARE 691591 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-038 DIVULG 26-02-2013 PUBLIC 27-02-2013) .

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. MUNICÍPIOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, tais como medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.(AI 768666 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2014 PUBLIC 03-02-2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR. MUNICÍPIOS. ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. SEGURANÇA. INTERESSE LOCAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Esta Corte, em diversos precedentes, firmou entendimento no sentido de que se insere na competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da Constituição Federal) dispor sobre medidas referentes à segurança, conforto e rapidez no atendimento aos usuários de serviços bancários, tais como, por exemplo: estabelecer tempo de atendimento ao público, determinar a instalação de sanitários em agências bancárias e equipamentos de segurança, como portas de acesso ao público. Agravo regimental desprovido.(AI 536884 AgR, Relator(a): Min.

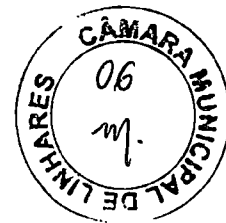


JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 10-08-2012 PUBLIC 13-08-2012).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DE MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ATIVIDADE BANCÁRIA. INTERESSE LOCAL. POSSIBILIDADE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 610.221, da relatoria da ministra Ellen Gracie, reconheceu a repercussão geral da controvérsia sobre a competência dos Municípios para legislar sobre o tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias. Na oportunidade, esta nossa Casa de Justiça reafirmou a jurisprudência, no sentido de que os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, tais como medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários. 2. Agravo regimental desprovido. (RE 254172 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, DJe-183 DIVULG 22-09-2011 PUBLIC 23-09-2011 EMENT VOL-02593-01 PP-00063).

RECURSO DE AGRAVO - "MEDIDA CAUTELAR INOMINADA" - PRETENDIDA CONCESSÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA CUJOS EFEITOS, CONTRÁRIOS À PARTE REQUERENTE, REMANESCERIAM CASO DEFERIDA A OUTORGA DA SUSPENSÃO CAUTELAR PRETENDIDA - EXIGÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL - NÃO ATENDIMENTO DESSE REQUISITO PARA FINS DE PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO (E, PORTANTO, DO DISTRITO FEDERAL - CF, ART. 32, § 1º) PARA, MEDIANTE LEI, DISPOR SOBRE O TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO. - Os Municípios e o Distrito Federal podem editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhes é inerente (CF, art. 30, I, e 32, § 1º), com objetivo de determinar às instituições financeiras que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou colocação de bebedouros, ou, ainda, prestação de atendimento em prazo razoável, com a fixação de tempo máximo de permanência dos usuários em fila de espera. Precedentes. (AC 767 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/08/2005, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 05-02-2014 PUBLIC 06-02-2014).

ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O Município dispõe de competência, para, com apoio no poder autônomo que lhe confere a Constituição da República, exigir, mediante lei formal, a instalação, em estabelecimentos bancários, dos pertinentes equipamentos de segurança, tais como portas eletrônicas ou câmaras filmadoras, sem que o exercício dessa atribuição institucional, fundada em título constitucional específico (CF, art. 30, I), importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadoras



do Banco Central do Brasil. Precedentes. (RE 312050 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/04/2005, DJ 06-05-2005 PP-00032 EMENT VOL-02190-03 PP-00503 RTJ VOL-00194-02 PP-00693). *Grifos Nossos.*

Nota-se, portanto, pela vasta jurisprudência colacionada, que o STF entende que cabe ao município legislar sobre segurança nas agências bancárias.

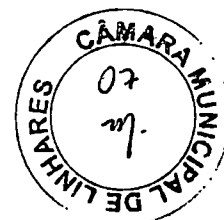
Com efeito, em que pese o município ser competente para legislar acerca de assuntos de interesse local, analisando detidamente o conteúdo do autógrafo 083/2017, observa-se que o artigo 3º impõe ao Executivo Municipal a obrigação de regulamentar as penalidades a serem imputadas aos infratores da propositura.

É sabido que o texto Constitucional brasileiro, em seu art. 5º, II, expressamente estatui que: “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Em estrita harmonia o art. 84, III, ao se referir à competência do Chefe do Poder Executivo para expedir decretos e regulamentos, explicita que suas emissões destinam-se à “fidel execução” das leis.

Nessa senda, é seguro afirmar que os decretos regulamentares *não podem aportar à ordem jurídica, direito ou obrigação que já não estejam, na lei, previamente caracterizados e de modo suficiente*, isto é, nela delineados, ao menos pela indicação dos critérios e balizamentos indispensáveis para o reconhecimento de suas composturas básicas, sob pena de extrapolamento dos limites do Poder regulamentar.

Da simples leitura do artigo 3º do Projeto de Lei em tela é possível verificar que ele não traz nenhum parâmetro para aplicação da penalidade, sequer estabelece quais tipos serão aplicadas, menciona apenas que será aplicada penalidade ao estabelecimento infrator, deixando ao arbítrio do Chefe do executivo os tipos de penalidades que serão aplicadas, lacuna impossível de ser sanada pela via do regulamento, por vedação constitucional.

Dito isso, fica clara a necessidade do vetar o artigo 3º do Autógrafo nº 083/2017, por seu texto encontrar óbice na Constituição brasileira.



Ante os motivos de ordem jurídica acima expostos, decido **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei enviado como Autógrafo nº **083/2017**, por inconstitucionalidade, a fim de **suprimir o Artigo 3º**.

Estas são as razões que me levam a vetar parcialmente o Autógrafo em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente,



GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal

